

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1517 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	3
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	21
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	23
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	25
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	31
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	32
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	34
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	36
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N. 801/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 15 a 25 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 802/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar nas audiências a serem realizadas em 17 de agosto de 2022, por meio virtual, Autos n. 0003831-10.2020.8.27.2724 e 0001417-05.2021.8.27.2724, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 803/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 90, § 6º, alínea "j" do Regimento Interno do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a solicitação protocolizada sob e-Doc n.

07010497039202281,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor UILITON DA SILVA BORGES, Analista Ministerial Especializado – Ciências Contábeis, matrícula n. 75207, para realizar a análise da prestação de contas da Fundação de Assistência ao Sudeste Amazônico (Fasam), Autos ICP n. 2020.0007166, em trâmite na 30ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 804/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010499202202241,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NEURACIR SOARES DOS SANTOS, matrícula n. 8363528, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 15 a 25 de agosto de 2022, durante a fruição de férias da titular do cargo Laiane Cardoso Queiroz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 805/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do Ofício-Circular SEI n. 7/2022/GAB/PGJ, oriundo do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), protocolizado sob e-Doc n. 07010499799202223,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça THAIS MASSILON

BEZERRA CISI e os servidores HUAN CARLOS BORGES TAVARES, matrícula n. 22999, e NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, matrícula n. 96509, para comporem o Grupo Nacional de Tecnologia da Informação (GNTI).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 806/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010500171202288,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas em 18 de agosto de 2022, por meio virtual, inerentes à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 370/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000908/2022-22

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DO MOBILIÁRIO A SER UTILIZADO NA ADEQUAÇÃO DO AUDITÓRIO DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0168864), para contratação de empresa especializada para o fornecimento do mobiliário a ser utilizado na adequação do auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c",

item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante nos Pareceres Jurídicos (ID's SEI 0168275, 0168568 e 0169427), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0169477), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 15/08/2022.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 039/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 30/08/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 039/2022, processo nº 19.30.1503.0000908/2022-221, objetivando a Contratação de empresa especializada para o fornecimento do mobiliário a ser utilizado na adequação do auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 16 de agosto de 2022.

Diego Gomes Carvalho Nardes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Em Substituição

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2637/2022**

Processo: 2021.0004603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo

61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse e público e sua eficiência;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO o teor da Notícia Fato nº 2021.0004603, que se originou de inspeção trimestral realizada na Unidade Penal de Ananás/TO, na data de 10.06.2021, na qual verificou-se que os colchões dos internos, mesmo após pedido administrativo para aquisição de beliches, permaneciam no piso das celas, o que representa falta de estrutura adequada;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público garantir a dignidade dos apenados, ante as supostas violações à Lei de Execução Penal e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a falta de estrutura adequada das celas na Unidade Penal de Ananás/TO, no que pertine à verificação de que os detentos, mesmo após pedido administrativo para aquisição de beliches, permaneciam dormindo em colchões no chão das celas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018). Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da falta de estrutura adequada das celas na Unidade Penal de Ananás/TO, no que pertine à verificação de que os detentos, mesmo após pedido administrativo para aquisição de beliches, permaneciam dormindo em colchões no chão das celas, constatada na Inspeção Trimestral realizada na data de 10.06.2021 e, ainda, quais providências foram ou vem sendo adotadas para sanar a problemática;

5) Oficie-se o Diretor da Cadeia Pública de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os detentos ainda permanecem dormindo em colchões no chão das celas, bem como que decline o número do protocolo (ou do procedimento), do pedido administrativo de aquisição das beliches; e

6) Junte-se aos autos deste procedimento Relatório de Inspeção Trimestral mais atual realizada na Unidade Penal de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2638/2022

Processo: 2021.0004637

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08

(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato nº 2021.0004637, a partir de denúncia apócrifa e de noticiante nominado, visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Angico/TO, aduzindo a prática de restrição de competitividade nos certames licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 002/2021 – Processo Administrativo nº 0139/2021 (quesito “qualificação técnica” – ITEM 9.3 do Edital) e Tomada de Preço nº 03/2021 – Processo Administrativo nº 245/2021 (quesitos visita técnica e quantidade mínima de atestado à Habilitação);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 11, inciso V), sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Angico/TO, aduzindo a prática de restrição de competitividade nos certames

licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 002/2021 – Processo Administrativo nº 0139/2021 (quesito “qualificação técnica” – ITEM 9.3 do Edital) e Tomada de Preço nº 03/2021 – Processo Administrativo nº 245/2021 (quesitos visita técnica e quantidade mínima de atestado à Habilitação).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Reitere-se a Diligência nº 15082/2022 ao Prefeito do Município de Angico/TO (evento 7), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da denúncia quanto às supostas irregularidades praticadas pelo Município de Angico/TO, aduzindo a prática de restrição de competitividade nos certames licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 002/2021 – Processo Administrativo nº 0139/2021 (quesito “qualificação técnica” – ITEM 9.3 do Edital) e Tomada de Preço nº 03/2021 – Processo Administrativo nº 245/2021 (quesitos visita técnica e quantidade mínima de atestado à Habilitação);
- 5) Comunique-se ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça Parecer Técnico com análise dos documentos acostados nos autos nº 2021.0004637 – certames acostados no evento 1, ANEXO2 e ANEXO5, referente às supostas irregularidades praticadas pelo Município de Angico/TO, aduzindo a prática de restrição de competitividade nos certames licitatórios na modalidade Pregão Presencial nº 002/2021 – Processo Administrativo nº 0139/2021 (quesito “qualificação técnica” – ITEM 9.3 do Edital) e Tomada de Preço nº 03/2021 – Processo Administrativo nº 245/2021 (quesitos visita técnica e quantidade mínima de atestado à Habilitação); e
- 6) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, bem como das providências



tomadas em relação às denúncias encaminhadas, referentes aos protocolos nº 07010391875202172 e 07010391721202181, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Ao departamento responsável nesta Promotoria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2639/2022**

Processo: 2021.0004638

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0004638, que se originou através de denúncia registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, a qual informa que a Prefeitura Municipal de Ananás vem ofendendo o princípio da publicidade ao não publicar no Portal da Transparência a remuneração completa (incluindo gratificação) dos servidores.

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (artigo 48, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério

Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, para apurar irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ananás – TO, apontadas em denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia deste Despacho, solicitando colaboração no presente procedimento – autos nº 2021.0004638, para que expeça Parecer Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de análise do Portal da Transparência do Município de Ananás/TO, evidenciando as irregularidades porventura existentes;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP; e
4. Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, bem como das providências tomadas em relação à denúncia encaminhada, referente ao Protocolo nº 07010352570202064, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2640/2022**

Processo: 2021.0004634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do

Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato nº 2021.0004634, a partir do DESPACHO/OFÍCIO N° 1158/2015 – CGJUS/ASJCGJUS, de 09 de julho de 2015, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, referente à situação do Sistema Prisional e da Polícia Militar e Judiciária da Comarca de Ananás;

CONSIDERANDO que após diligências preliminares, não consta nos autos, resposta por parte da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, imprescindível ao deslinde deste procedimento, necessitando de maior prazo para apuração;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a situação do Sistema Prisional e da Polícia Militar e Judiciária da Comarca de Ananás, noticiadas no DESPACHO/OFÍCIO N° 1158/2015 – CGJUS/ASJCGJUS, de 09 de julho de 2015, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (art. 12, V, da Resolução CSMP nº 005/2018);

3) Reitere-se a diligência realizada junto a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins (evento 8), para que sejam apresentadas cópia dos relatórios da Correição Geral Ordinária de 2015, conforme DESPACHO/OFÍCIO N° 1158/2015 – CGJUS/ASJCGJUS, especificamente no tocante à situação do Sistema Prisional e da Polícia Militar e Judiciária da Comarca de Ananás, bem assim cópia dos últimos relatórios correicionais (2021 ou, não havendo, 2020), especificamente no tocante à situação atual do Sistema Prisional e da Polícia Militar e Judiciária da Comarca de Ananás;

4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta Portaria (por força do art. 6º, §10, da Resolução CSMP nº 005/2018).

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2641/2022**

Processo: 2021.0007249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,

devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato nº 2021.0007249, a partir de denúncia encaminhada por órgão de controle interno da Controladoria Geral do Município de Ananás/TO, visando apurar supostas irregularidades praticadas na nomeação do cargo de Controlador Geral;

CONSIDERANDO que fora feito provimento em comissão e não efetivo para o cargo de Controlador Geral, por meio da Portaria n. 256/2021, violando em tese preceitos constitucionais do provimento por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que violam os princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar suposta irregularidade praticada pelo Prefeito de Ananás/TO VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO, na nomeação do Sr. WHERSON GOMES SARAIVA (CPF: 642.431.251-04), ao cargo de Controlador Geral Interno, sob a forma de provimento em comissão.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o Prefeito de Ananás/TO (evento 7), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da denúncia quanto às supostas irregularidades praticadas na nomeação do Sr. WHERSON GOMES SARAIVA, CPF: 642.431.251-04, ao cargo de Controlador Geral Interno, sob a forma de provimento em comissão;

5) Oficie-se a Controladoria Geral do Município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o Sr. WHERSON GOMES SARAIVA, continua a exercer o cargo de Controlador Geral Interno, sob a forma de provimento em comissão;

6) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, bem como das providências tomadas em relação às denúncias encaminhadas, referentes aos protocolos nº 07010391875202172 e 07010391721202181, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2642/2022

Processo: 2021.0004612

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,



devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2021.0004612, em 10/06/2021, a partir do Ofício-Circular nº 22/2020/PRESI, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do qual foram solicitadas à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, informações sobre a existência de obras paralisadas no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a determinação contida do Despacho inicial da Notícia de Fato, a qual determina que, após obtidas as informações, sejam estas encaminhadas à Assessoria Especial Jurídica do Procurador Geral de Justiça, em resposta ao E-doc 07010347852202041;

CONSIDERANDO que, após a instauração da Notícia de Fato, foram expedidos por esta Promotoria de Justiça, os Ofícios nº 154/2021/PJA, 155/2021/PJA, 156/2021/PJA e 157/2021/PJA, para os municípios de Riachinho, Ananás, Cachoeirinha e Angico, respectivamente, todos abrangidos por esta Promotoria de Justiça (evento 2);

CONSIDERANDO que, a Prefeitura de Riachinho-TO informou, por meio do Ofício nº 069/202 (evento 5), possuir 02 (duas) obras paralisadas no município;

CONSIDERANDO que, a Prefeitura de Angico-TO, por meio do Ofício PREF/GAB/ANG nº 80/2021 (evento 7), comunicou não existir obras paralisadas no município;

CONSIDERANDO que, a Prefeitura de Cachoeirinha-TO noticiou, por meio do Ofício nº 083/2021-GAB (evento 8), possuir 01 (uma) obra inacabada, desde 2016;

CONSIDERANDO que, a Prefeitura de Ananás-TO informou, por meio do Ofício nº 082/PROGER/2021 (evento 9), possuir obras em andamento;

CONSIDERANDO que as paralisações de obras noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 11, inciso V), sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades praticadas por gestores públicos do

Município de Riachinho-TO, em razão da existência de 02 (duas) obras paralisadas no município, conforme noticiado no Ofício nº 069/202 (evento 5).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Extração de cópias de todos os documentos juntados no evento 1, do Ofício nº 155/2021/PJA, colacionado no evento 2 e do Ofício nº 082/PROGER/2021, acostado no evento 9, para instauração de Procedimento Administrativo-PA, objetivando acompanhar as obras públicas em andamento no município de Ananás-TO
- 5) Extração de cópias dos documentos juntados no evento 1, do Ofício nº 156/2021/PJA, colacionado no evento 2 e do Ofício nº 083/2021-GAB, acostado evento 8, para instauração de Inquérito Civil Público-ICP, objetivando apurar possíveis irregularidades praticadas por gestores do município de Cachoeirinha, em razão de possuir 01 (uma) obra pública inacabada, desde 2016;
- 6) Extração de cópias dos documentos juntados no evento 1, do Ofício nº 157/2021/PJA, colacionado evento 2 e do Ofício PREF/GAB/ANG nº 80/2021, acostado no evento 7, para instauração de Procedimento Administrativo-PA, objetivando averiguar a existência de obras públicas em andamento e/ou paralisadas no município de Angico-TO, haja vista ter sido informado por ofício, não existir obras paralisadas no município;
- 7) Encaminhar para a Assessoria Especial Jurídica do Procurador Geral de Justiça, em resposta ao e-Doc 01010347852202041, cópias dos ofícios juntados nos eventos 5, 7, 8, 9, os quais foram enviados pelas prefeituras de Riachinho, Ananás, Cachoeirinha e Angico, em resposta aos Ofícios nº 154/2021/PJA, 155/2021/PJA, 156/2021/PJA e 157/2021/PJA, expedidos por esta Promotoria de Justiça.

Ao departamento responsável nesta Promotoria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2606/2022

Processo: 2022.0001908

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta eletiva na especialidade de Neuropediatria à criança M.V.A.D.S;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Inicialmente, aguarde apresentação das respostas das Diligências encaminhadas ao Natjus Estadual e Municipal;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2604/2022

Processo: 2021.0007351

PORTARIA ICP 2021.0007351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0007351, que tem por objetivo apurar construção irregular de muro em praça no Jardim Santa Mônica, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0007351;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando a audiência ocorrida no dia 10 de agosto de 2022, evento 40, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a certidão dominial e vintenária que originou a matrícula nº 42.081, bem como cópia dos documentos que autorizaram o desmembramento da área, sendo: Parecer Administrativo nº 051/2008, Processo SMF nº 3645/2008, Decreto nº 004/2005 e Alvará Judicial nº 2105/08;
- g) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Planejamento, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do mapa do Loteamento Jardim Santa Mônica, com a indicação das áreas públicas, bem como documentação que originou o imóvel Matrícula 42.081 e seu desmembramento, sendo: Parecer Administrativo nº 051/2008, Processo SMF nº 3645/2008, Decreto nº 004/2005 e Alvará Judicial nº 2105/08.

Araguaína, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2605/2022

Processo: 2022.0003044

PORTARIA PP 2022.0003044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003044, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição sonora no salão de eventos Veredas do Lago, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta

Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora provocada pela casa de eventos Veredas do Lago e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado Newton Figueiredo Júnior e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0003044;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se resposta do ofício nº 510/2022, expedido ao DEMUPE, no evento 14. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007371

Procedimento Preparatório nº 2021.0007371

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Anônimo

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2021.0007371, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 04 de fevereiro de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 10 de setembro de 2021, com o objetivo de apurar denúncia de desmatamento e construção de ponte em APA na TO-423, que liga o município de Araguaína à Babaçulândia/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima feita na Ouvidoria do MPTO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO solicitando informações, bem como requisitou que o NATURATINS realizasse vistoria no local e adotasse as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 577/2021 e nº 578/2021– 12º PJA, eventos 5 e 6).

À Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO informou que a obra denunciada trata-se de ponte de concreto sobre o córrego Jacubinha, com seus respectivos acessos e aterros de encabeçamentos, localizada na rodovia TO-423, km 2, trecho: Araguaína / Mata Verde / Entroncamento com a rodovia TO-424. Que tal obra está contemplada pelo Programa de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável (PDRIS), que consiste na substituição de pontes de madeira por bueiros ou pontes de concreto, em rodovias estaduais não pavimentadas, de forma a assegurar à comunidade a trafegabilidade na via durante todo o período do ano.

Informou ainda que a obra é de responsabilidade da AGETO, mas estava sendo executada pelo Consórcio Pontes Tocantins, através do Contrato nº 06/2021. Que a obra contém as devidas licenças e autorização para sua execução, contendo, inclusive, autorização do órgão ambiental para desmatamento de parte da área florestal, sendo: Licença Ambiental Prévia nº 003/2021; Licença Ambiental de Instalação nº 010/2021; Autorização de Exploração Florestal nº AEF 9/2021 e Outorga de Uso de Recursos Hídricos ORH nº 1890-2020 (evento 9).

À Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEDEMA realizou vistoria no local denunciado a fim de certificar se as obras estavam sendo executadas de acordo com a Licença Ambiental de Instalação nº 010/2021. No ato da vistoria o órgão ambiental constatou que havia sido instalado um canteiro de obra/pátio de apoio a execução das obras sem o devido licenciamento, momento que foi lavrado o



Auto de Infração nº 001477 em face da empresa Consórcio Pontes Tocantins.

Diante a infração ambiental, o Ministério Público instaurou o TCO nº 0018112-54.2022.8.27.2706 perante o 2º Juizado Especial Criminal de Araguaína, por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença do órgão ambiental competente, eventos 16 e 32. Novamente oficiada, a SEDEMA encaminhou cópia do processo de licenciamento da obra ponte de concreto, bem como informou que em relação ao canteiro de obras foi expedida Declaração de Atividade Temporária nº 07/2022 (evento 29).

Nos eventos 30 e 31 o NATURATINS encaminhou a Nota Técnica nº 401/2022 informando que a ponte em questão foi construída pela AGETO, devidamente licenciada pela SEDEMA, e através de vistoria in loco foi constatado que a obra já estava concluída e a ponte de concreto liberada para uso. Em relação a supressão vegetal ocorrida no local, informou que foi expedida Autorização de Exploração nº 9/2021(AEF), com área autorizada de 0,9738 ha. Informou, ainda, que a obra se localiza no interior da Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental (APA) das Nascentes de Araguaína, a qual pertence a categoria de uso sustentável.

Por fim, em relação ao questionamento da ausência de autorização por parte do conselho responsável pela APA, esclareceu que na Nota Técnica nº 02/2021 que autorizou a AEF e a viabilidade da obra conclui-se que: “Cabe esclarecer, no entanto, que a APA Nascentes de Araguaína, apesar de ter sido criada no ano de 1999, até hoje não teve seu Plano de Manejo e Zoneamento Ambiental elaborado e que a obra em questão é de interesse público. Neste sentido somos favoráveis a prosseguimento do licenciamento ambiental em epígrafe”.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que foi constatado pelos órgãos ambientais competentes que a obra de construção de ponte de concreto localizada na APA na TO-423 foi devidamente licenciada pelo órgão ambiental municipal, bem como foi expedida autorização de exploração florestal pelo órgão ambiental estadual para implantação da ponte no local em questão. Ademais, a infração ambiental decorrente da instalação de canteiro de obras sem o devido licenciamento é objeto de Termo Circunstanciado de Ocorrência acima mencionado, esgotando-se a intervenção do Ministério Público no âmbito administrativo.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede

a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007600

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2021.0007600

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessado: O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína.

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2021.0007600, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 11 de fevereiro de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 20 de setembro de 2021, com o objetivo de apurar descumprimento injustificado de requisições judiciais pelo órgão ambiental estadual e eventual crime de desobediência.

A instauração do presente procedimento teve por base decisão juntada nos autos da Ação Civil Pública nº 5000269-84.2005.827.2706.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína solicitando informações se o órgão ambiental está atendendo as requisições solicitadas.

No evento 27, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína informou que “a situação foi normalizada”.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que não houve mais descumprimento de requisições judiciais por parte do órgão ambiental. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2643/2022

Processo: 2022.0006988

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Arapoema, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que são cabíveis medidas de proteção à criança e ao adolescente quando violados ou ameaçados os seus direitos, tanto por ação quanto por omissão de seus pais ou do Estado (lato sensu);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral dos adolescentes, resultando em

possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, III);

CONSIDERANDO o direito à acessibilidade, previsto na Lei nº 7.853/89, Decreto nº 3.298/99, nas Leis nº 10.048/00 e 10.098/00, bem como no Decreto nº 5.296/04;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.612/2011 da Presidência da República determina a garantia de sistema educacional inclusivo, com equipamentos públicos de educação acessíveis (artigo 3º, incisos I e II);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1 de 14 de Janeiro de 2010 do Conselho Estadual de Educação do Tocantins dispõe que os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir todas as exigências legais, quanto ao seu credenciamento e à autorização para funcionamento do ensino;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129, III);

CONSIDERANDO que compareceu a esta Promotoria de Justiça grupo de mães buscando apoio do Ministério Público pelo fato do Município de Arapoema, via sua Secretaria Municipal de Educação, ter providenciado, na metade do ano letivo, a unificação de turmas, chegando-se a número excessivo de alunos em sala, além de não se ter professores com capacidade específica para lidar com alunos especiais;

CONSIDERANDO que há notícias ainda não infirmadas do não pagamento do PISO SALARIAL para os professores, bem como foi imposto aos professores que integram o Conselho Municipal de Educação a condicionante de pagamento do piso salarial mediante à aprovação da unificação de turmas;

CONSIDERANDO que há notícias de que várias salas de aula foram encerradas e são mantidos alunos em casas locadas, sem o devido aparelhamento de ventilação e acomodação, as quais poderiam ocupar as salas desativadas das escolas existentes em prédios públicos.

RESOLVE:

InstaurarPROCEDIMENTOADMINISTRATIVOparacompanhamento das políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Educação do Municipal de Arapoema, determinando, desde logo:

1 - Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP, fazendo-se juntada da documentação que o instrui e consignando-se, as seguintes informações:

2 – Expedição de ofícios à Secretaria Municipal da Educação do Municipal de Arapoema, requisitando:

2.1 informação quanto à composição dos membros dos Conselhos Municipais de Educação existentes na Municipalidade, indicando endereços e telefones de contato (titulares e suplentes);

2.2 informação quanto à capacitação dos professores da rede municipal de ensino, com especificação da habilitação especial nos casos de alunos portadores de necessidades especiais;

2.3 informação quanto à capacitação dos profissionais que exerçam coordenação pedagógica;

2.4 informação quanto às unificações de turmas, informando a situação anterior e atual de cada escola;

2.5 informação quanto à estrutura das escolas que estão com funcionamento provisório em prédios locados e o quantitativo de salas vagas nas escolas em funcionamento (especificar a capacidade de acomodação das salas de prédios locados);

2.6 informação quanto ao pagamento do piso salarial dos professores, especificando se há obediência ao Plano de Cargos e Salários-PCCR, com o reconhecimento do escalonamento vertical e horizontal;

2.7 informação se no caso de junção de turmas está sendo observado o percentual de 2/3 da jornada em sala e período de coordenação;

3. Comunique-se a instauração do presente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, solicitando apoio para a inspeção das condições de funcionamento das unidades escolares e suporte para a audiência pública;

4. Paute-se audiência pública para o dia 25.08.2022, com a publicação nos átrios da Promotoria;

5. Oficie-se Câmara Municipal de Arapoema para que verifique a possibilidade de disponibilização do auditório para a realização da audiência pública, no período entre 09 e 17h do dia 25.08.2022, ficando todos os Edis convidados para o evento;

6. Providencie-se as comunicações de praxe, notificando o Presidente do Fundo Municipal de Educação de Arapoema e membros dos Conselhos Municipais de Educação para a audiência pública designada;

7. Expeça-se ofício à rádio comunitária local para averiguar

a possibilidade de apoio na divulgação da audiência pública, convidando os pais, professores e demais membros da sociedade para o evento;

8. Expeça-se memorando ao CAOPIJE solicitando apoio institucional para verificação, in loco,entre os dias 23 e 24 de agosto na rede municipal de educação de Arapoema, para identificação de possíveis irregularidades quanto à disponibilização na oferta do ensino público.

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos.

Anexos

Anexo I - CELIA CRISTINA DUVIRGEM CASTRO FRAGOSO - DOCUMENTOS PESSOAIS.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1857c8a29f88d8db26f1ebb60fa20398](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1857c8a29f88d8db26f1ebb60fa20398)

MD5: 1857c8a29f88d8db26f1ebb60fa20398

Anexo II - FRANCISCA SIANA PEREIRA - DOCUMENTOS PESSOAIS.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9cebd34afd8709b16d9e259ec8bc904a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9cebd34afd8709b16d9e259ec8bc904a)

MD5: 9cebd34afd8709b16d9e259ec8bc904a

Anexo III - LEILA DE FATIMA SILVA - DOCUMENTOS PESSOAIS.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cf6520c55c31388f9819b34d888b3ca8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cf6520c55c31388f9819b34d888b3ca8)

MD5: cf6520c55c31388f9819b34d888b3ca8

Anexo IV - RICARDO CARLOS DA SILVA - DOCUMENTOS PESSOAIS.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8251aa2cd1126970e67ec6aaba7ae87f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8251aa2cd1126970e67ec6aaba7ae87f)

MD5: 8251aa2cd1126970e67ec6aaba7ae87f

Anexo V - PDF - CELIA 1.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d3c485275a126d6f61590e139eb922ee](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d3c485275a126d6f61590e139eb922ee)

MD5: d3c485275a126d6f61590e139eb922ee

Anexo VI - (PDF) CELIA2.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b9ea0856740108b585328b63e2ff9d77](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b9ea0856740108b585328b63e2ff9d77)

MD5: b9ea0856740108b585328b63e2ff9d77

Arapoema, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2619/2022

Processo: 2022.0006227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da genitora da paciente Karen Chole Tavares dos Santos alegando que a filha necessita da

realização da oferta de exames médicos junto a Secretaria Municipal e Estadual de Saúde de Palmas-TO.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual e Municipal de Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o atendimento a paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na denúncia sobre a não oferta de consulta e demais tratamentos médicos a paciente, e caso seja constatada a falha na oferta do serviço, buscar junto aos órgãos competentes viabilizar a regular oferta do serviço à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2635/2022

Processo: 2022.0006199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;



CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sra. Carme Lucia Carvalho de Sousa, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que seu sogro, idoso, com diagnóstico de neoplasia pulmonar, está em atendimento na Unidade de Pronto Atendimento Norte, na data de hoje 19/07/2022 mas não possui leito para ser assistido, além de relatar irregularidades na UPA Norte.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja averiguada a situação da UPA Norte.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade

com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre irregularidades na UPA Norte e caso sejam constatadas, viabilizar a oferta do serviço.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2618/2022**

Processo: 2022.0000888

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da representação, relatando que a então diretora L.K desviou recursos recebidos dos alugueis dos espaços escolares da Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo Tavares;

CONSIDERANDO que a prestação de contas de 2021 se encontra em análise pela Diretoria de Apoio e Monitoramento às Unidades Executores;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências

com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0000888 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): L.K e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.
2. Objeto: Averiguar eventual irregularidade na destinação dos recursos arrecadados dos alugueis dos espaços escolares da Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo Tavares na gestão da então diretora L.K.
3. Fundamento Legal: art. 10, XII, da Lei de Improbidade Administrativa.
4. Diligências:
  - 4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;
  - 4.3. notifique-se a sra. L.K para que, caso queira, no prazo de 10 dias, preste esclarecimento sobre os fatos apontados na portaria;
  - 4.4. determino que sejam notificados os srs. Bruno Pereira Martes e Lidiane Cristaldo Sélis Maciel, designando-se dia e hora para a realização das suas oitivas neste Órgão de Execução;
  - 4.5. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2621/2022

Processo: 2022.0002924

PORTARIA PP nº 17/2022

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.0002924,

protocolizada perante a Ouvidoria deste parquet, na qual o denunciante anônimo informou sobre a existência de lote abandonado, localizado na 504 Sul, Alameda 14, ao Lado do Residencial Parque Cesamar, nesta capital, trazendo risco à saúde dos vizinhos, em razão do acúmulo de lixo, o que pode tornar o local um criadouro de mosquitos transmissores de doenças;

CONSIDERANDO que a SEDUSR informou que foi realizada ação fiscalizatória no local e em sede de vistoria restou constatado que o lote é vago e encontra-se com o mato alto, tendo por responsável a empresa TECNOCONSULT ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 32.780.785/0002-30, para qual foram lavrados Notificação e Auto de Infração, bem como que, caso o responsável não procedesse a limpeza do lote, esta poderia ser solicitada à SEISP e, posteriormente, lançadas as despesas do serviço em nome do proprietário do imóvel;

CONSIDERANDO que foi solicitado à SEISP a realização de limpeza do lote em questão, contudo, conforme relatório de diligências a situação do lote permanece da mesma forma;

CONSIDERANDO que o Art 144, da Lei nº 371/92 (Código de Posturas de Palmas) prescreve que “os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município deverão ser, obrigatoriamente, mentidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.”

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0002924.
2. Investigados: Município de Palmas por meio da respectiva Pasta - SEDUSR.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de lote abandonado, em mau estado de conservação, localizado na 504 Sul, Alameda 14, ao Lado do Residencial Parque Cesamar, nesta capital.

4. Diligências:

- 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Solicite-se ao CAOPAC informações quanto aos endereços da empresa TECNOCONSULT, proprietária do lote objeto destes autos;

4.5. Após a resposta do CAOPAC, notifique-se os proprietários da empresa para promover a limpeza do lote;

4.6. Caso não sejam encontrados os proprietários do lote, seja elaborada uma Minuta de Recomendação para que a SEISP providencie a limpeza da área e comunique a SEINF visando o lançamento no IPTU do imóvel.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Processo: 2022.0004466

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a qualquer interessado do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0004466, autuada a partir de cópia de Relatório de Acompanhamento nº 178/2021-6DICE da Prefeitura de Palmas, referente ao exercício de 2020, o qual consiste em uma ação de controle realizada por meio procedimentos rotineiros de supervisão da gestão pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Processo: 2021.0004891

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2021.0004891, instaurado a partir de denúncia anônima consistente em áudios e imagens de conversa através do aplicativo WhatsApp entre funcionários do SINE, sobre suposta preterição da fila de espera por vagas de UTI para pacientes com Covid-19, para conceder um leito ao genitor de servidora pública estadual. , conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2607/2022

Processo: 2022.0003431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2022.0003431, autuada a partir de representação anônima narrando, em síntese, acerca da falta de infraestrutura para adesão do ensino em tempo integral nas Escolas Municipais Ary Pereira Borges e Elza Barbosa de Carvalho, localizadas no Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar possíveis irregularidades na infraestrutura das unidades escolares mencionadas;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a efetivação do direito à educação deve ser assegurada com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na infraestrutura das Escolas Municipais Ary Pereira Borges e Elza Barbosa de Carvalho;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Entre em contato com o Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação a fim de verificar a possibilidade de inspeção nas Escolas Municipais Ary Pereira Borges e Elza Barbosa de Carvalho, localizadas no Município de Almas/TO;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2608/2022**

Processo: 2022.0006929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que recentemente o Conselho Regional de Enfermagem (Coren) realizou inspeção na Unidade Básica de Saúde 24h de Almas, averiguando-se irregularidades no que tange aos aspectos estruturais e mobiliários;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do

patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição federal assegura que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO a Resolução CSMP nº 005/2018, a qual institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins determina, em seu art. 23, II e III, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o direito à saúde pública é uma política pública a ser defendida pelo Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo instrumento próprio para a defesa desse direito;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as reais condições da Unidade Básica de Saúde 24h de Almas e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o objetivo de minorar os efeitos dos problemas apontados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Almas requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca das irregularidades apontadas no relatório confeccionado pelo Conselho Regional de Enfermagem (Coren), bem como indique as medidas que serão adotadas para solucionar tais irregularidades. O ofício deve ser instruído com cópia da presente portaria e do relatório acostado ao evento 1;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000443

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 21/01/2021 (evento 01), de ofício, com a finalidade de fomentar políticas públicas de prevenção, do acompanhamento do plano municipal de vacinação de COVID19 nos Municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro.

Expediu-se Recomendações Ministeriais nos eventos 02, 10, 15 e 23, Cumpridas diligências respectivamente nos eventos 6, 7, 8 e 21.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

O presente procedimento foi instaurado de ofício para fomentar políticas públicas de prevenção do plano de vacina do Coronavírus, no Município de Goiatins.

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais prontamente atendidas pela Prefeitura Municipal de Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos.

Ainda, no bojo do presente, não foram constadas irregularidades naquela municipalidade, ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 2022.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra a infeliz doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça e divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

[1https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/](https://blog.contmatic.com.br/fim-do-coronavirus/)

Goiatins, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Processo: 2019.0006881

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, em Substituição na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante RENATO BARBOSA DA LUZ acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2019.0006881, que versa sobre apurar irregularidades em doação eleitoral. Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível doação irregular de campanha no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) realizada por Renato Barbosa da Luz, o qual não realizou declaração de Imposto de Renda. Diligenciado para a Receita Federal para informar se houve alguma retificação ou declaração por parte do investigado (evento 14). E oficiou-se a Justiça Eleitoral para informar sobre a existência de possíveis irregularidades em desfavor do investigado (evento 15). Em resposta, o Cartório Eleitoral informou que a 32ª Zona Eleitoral atestou a inexistência de processos que versem sobre doações ilegais envolvendo o investigado Renato Barbosa da Luz (evento 18). A Receita Federal informou que não consta declaração de imposto de renda pessoa física em nome de Renato Barbosa da Luz, que como inexistente DIRPF original entregue para o contribuinte em comento, não há como existir DIRPF retificadora, e portanto não há informações sobre doação para campanha eleitoral efetuado pelo mesmo junto à RFB (evento 19) Intimado a prestar informações, Renato Barbosa Luz quedou-se inerte. É o relatório. O Inquérito Civil merece ser arquivado. Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;" A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada. No caso em análise, não se constatou quaisquer irregularidades passíveis de atuação deste Órgão Ministerial, não se verificando, ao ver as irregularidades inicialmente apontadas. Não é a hipótese dos autos, em que a doação de campanha apontada restringiu-se à quantia ínfima de R\$ 1.000,00 (mil reais), perfeitamente compreendida no universo de renda recebida pelo doador, o qual encontra-se dispensado da obrigação de declarar os rendimentos recebidos por não atingir a cota mínima indicada na

legislação fiscal. Diante disso, não vislumbrando justa causa para o seguimento do feito, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2019.0006881 e determino as seguintes providências: 1) Cientifique-se o interessado, encaminhando cópia da presente decisão; 2) Após, encaminhe-se ao CSMP para homologação do arquivamento, no prazo previsto no artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018-CSMP. Cumpra-se.

Goiatins, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### **920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003184

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003184, que versa suposta irregularidade que o ex prefeito e esposo da prefeita de Barra do Ouro estaria representando o município. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando suposta irregularidade que o ex prefeito e esposo da prefeita de Barra do Ouro estaria representando o município. A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades. O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 5. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que

autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/ CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### **920047 - EDITAL - COMPLEMENTAR DENÚNCIA**

Processo: 2022.0000951

Notícia de Fato no 2022.0000951 – PJG - Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria, noticiando falta de iluminação pública no município de Barra do Ouro/TO.

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, complementar sua denúncia, revelando os endereços completos onde alega a falta de iluminação, as circunstâncias fáticas delineando os supostos atos ilícitos, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

Goiatins, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### **920047 - EDITAL - COMPLEMENTAR DENÚNCIA**

Processo: 2022.0004005

Notícia de Fato no 2022.0004005– PJG - Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria, noticiando suposta improbidade administrativa e nepotismo em desfavor dos vereadores da Câmara

de Barra do Ouro/TO.

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, para complementar sua denúncia, revelando os nomes dos suspeitos de praticar tais atos ímprobos, os nomes de eventuais testemunhas dos eventos, as circunstâncias fáticas delineando os supostos atos ilícitos, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais, sob pena de arquivamento dos autos

Goiatins, 12 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

#### 920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0005964

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarai/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0005964, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso queira, qualquer interessado poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo Nº 2022.0005964

Interessado: Anônimo.

Assunto: Possível favorecimento em Processo Licitatório no Município de Guarai.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima denunciando suposta ilegalidade no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 002/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarai/TO, cujo objeto era a contratação de empresa especializada, para prestar eventuais serviços de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar-condicionado e outros, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Departamentos e Unidades Escolares da rede municipal de ensino de Guarai, conforme Termo de Referência.

Nesse contexto, o denunciante redigiu a seguinte mensagem no

canal da Ouvidoria do Ministério Público:

“Vai acontecer na prefeitura de Guarai uma licitação n.022/2022 no dia 12 as 8:00 onde a mesma já foi anulada por Duas vezes a primeira empresa foi dada como vencedora depois do fim da sessão foi cancelada por a equipe do pregão por ter habilitado equivocadamente a empresa pois no edital pedia dois responsável técnico e a empresa não atendeu as exigências. logo em seguida foi publicado uma nova data para o mesmo pregão e outra empresa participou e também não atendeu a parte que se referia aos dois responsável técnico e novamente o pregoeiro habilitou essa nova empresa lá no edital também pedia que quando o técnico não fosse proprietário tal comprovação do vínculo do técnico seria através da carteira de trabalho a empresa também não atendeu então em seguida foi protocolado um pedido de anulação e novamente foi anulado em seguida foi publicado novamente uma data que seria a referia dia 12/07/2022 as 8:00 e sendo que aí foi reformulado o edital retirando a exigência de um responsável técnico e a exigência de que se o técnico não for proprietário teria que ser comprovado até da carteira de trabalho sendo assim ficando claro favorecimento e enquadrando o edital a favor da segunda empresa concorrente.

Desta feita, foi expedido ofício ao Município de Guarai, solicitando informações sobre o certame, bem como que encaminhasse a esta Promotoria de Justiça cópia do edital da licitação e de eventuais alterações, assim como das atas de julgamento, referentes às sessões realizadas em 25/05, 08/06 e 12/07/2022.

Em resposta, a Prefeita Municipal de Guarai encaminhou o OFÍCIO Nº 484/2022 GABPREF, informando que:

“(…) conforme se demonstrará da vasta documentação inserida no link abaixo, a licitação na modalidade Pregão Presencial foi dotada de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Transparência, não devendo procedência qualquer alegação ao contrário (…).”

Buscando comprovar o alegado, o ente público encaminhou o link de acesso <https://drive.google.com/file/d/1o5Ki5C7qelMMS8-3mrd2laMhzEo5gFNQ/view> para visualizar a íntegra do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Este procedimento preliminar foi instaurado para apurar possível fraude no procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº 002/2022, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Guarai, tendo em vista uma alteração feita no edital, no tocante à exclusão da exigência de 2 (dois) responsáveis técnicos da empresa a ser contratada (item 9.1, alínea "K", do edital), retificação esta que, na ótica do denunciante anônimo, visou supostamente favorecer a empresa Pontual Refrigeração Comércio e Serviços Ltda., que foi ao final saiu vencedora do certame e foi em seguida contratada pelo Município de Guarai.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se que foi anulada a primeira sessão de análise e julgamento das propostas, ocorrida em 23/05/2022, haja vista que foi constatado pelo pregoeiro ter habilitado equivocadamente um proponente que não comprovou "possuir responsável técnico no quadro da empresa". O Edital foi então retificado com a data da sessão redesignada para o dia 08/06/2022, às 8 horas. Referidas alterações foram publicadas no Diário Oficial do Município de Guaraí nº 1384, no dia 27 de maio de 2022.

Na data aprazada (08/06/2022), ocorreu a segunda sessão de julgamento da licitação, sagrando-se vencedora a empresa PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Entretanto, no dia 9 de junho de 2022, a empresa T P CAMPOS NETO interpôs Recurso Administrativo, aduzindo que "a empresa PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. deixou de cumprir com o edital no item 9.1, alínea "k", pois a mesma não logrou êxito em demonstrar os responsáveis técnicos exigidos".

Considerando que a empresa vencedora realmente não atendia integralmente as regras do edital, pois possuía apenas um responsável técnico, o pregoeiro decidiu "acatar" o recurso administrativo, anulando também a segunda sessão do Pregão Presencial nº 022/2022 e designou nova data para sessão de julgamento do certame, bem como determinou a republicação do edital com as alterações sugeridas pelo Departamento Jurídico da prefeitura, no que diz respeito à exclusão da necessidade de 2 (dois) responsáveis técnicos. Referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Município de Guaraí nº 1402, no dia 24 de junho de 2022.

Nesse passo, dando prosseguimento ao certame, o edital foi retificado, designando-se a sessão de julgamento para o dia 12/07/2022, às 8 horas, exigindo-se para a habilitação dos licitantes a "comprovação de que possui no mínimo 01 (um) responsável técnico vinculado na respectiva empresa" (item 9.1, k do edital).

Desta vez, a empresa PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi a única que participou da última sessão e foi a vencedora do Pregão Presencial nº 022/2022.

Como é cediço, o processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública (CF, art. 37, XXI), tem duplo objetivo: 1) proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública; e 2) assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares.

Nos termos da Lei das Licitações, o edital – ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública – torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação (art. 40).

O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem

observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T1, DJ 09/12/2003).

Não obstante a vinculação ao edital, a Lei 8.666/93 admite a possibilidade de alteração no instrumento convocatório, desde que haja divulgação e que o prazo seja reaberto, ressaltando as modificações mais singelas, que não modifiquem a formulação das propostas:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Com efeito, analisando detidamente os autos, não se vislumbra a existência de ilegalidade, restando demonstrado que o edital e as suas retificações foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município de Guaraí, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e que esteve disponível para consulta e download aos interessados, conforme faz prova documentação anexada aos autos.

Dessa forma, não há nenhum elemento que evidencie, de forma robusta, a ocorrência de fraude no procedimento licitatório em favor de quem quer que seja, ficando rejeitada a suspeita de manipulação do resultado, sustentada pelo denunciante anônimo.

Ademais, cumpre aqui observar o princípio da deferência técnico-administrativa, que preconiza que a atuação do julgador, para alterar juízos de ponderação técnicos feitos pela Administração, deve ser limitada. A atividade administrativa deve se desenvolver com a mínima intervenção judicial, devendo-se evitar que regras técnicas sejam afastadas sem critério, prevalecendo a eficiência técnica da Administração Pública (STF, ADI 4874/DF).

Diante de tais considerações, infere-se que não ficou demonstrado a prática de ato ilícito passível de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, sequer a ocorrência de danos ao patrimônio público

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma



vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo e de eventuais interessados a respeito da presente promoção de arquivamento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do edital na imprensa oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Guaraí-TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a empresa PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo.

Cumpra-se

Guaraí, 16 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0004330

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04/2022

ICP n. 2021.0004330

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria na Unidade de Saúde Jardim Sevilha, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 7º Relatório do Processo 104/201/TO – evento 1 anexo;

CONSIDERANDO que os problemas encontrados vão desde falta de inscrição de diretor técnico, de itens de proteção ao trabalho, como luvas, máscara cirúrgica, aventais, e presença de mofo;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2021.0004330, visando “apurar eventuais irregularidades, Unidade Básica de Saúde Jardim Sevilha, situada em Gurupi/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, tendo em seu bojo requisitado, ao então Secretário de Saúde de Gurupi, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 02/12/2020, na Unidade de Saúde Jardim Sevilha, do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o

direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2622/2022**

Processo: 2022.0006145

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0006145, autuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de relatório de vistoria realizada, no dia 30/03/2022, na Unidade Básica de Saúde da Família de Crixás do Tocantins/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades, que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, Unidade Básica de Saúde da Família de Crixás do Tocantins, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2626/2022**

Processo: 2022.0006147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0006147, que contém representação da Sra. MARIVAN MODENA, relatando que foi diagnosticada com suspeita de glaucoma, neuropatia e nódulo da vesícula biliar, necessitando de exames oftalmológicos, exame de eletroneuromiografia dos membros superiores e inferiores e de uma cirurgia para a retirada do nódulo na vesícula; alega que já foi na Secretaria de Saúde de Gurupi e já entrou em contato, via ligação telefônica, com a SESAU, a fim buscar informações, e informaram

que, quanto aos exames, não tem previsão para realização, pois não tem agenda e nem clínica que atenda pelo SUS; quanto a cirurgia, a paciente deve aguardar a vaga, conforme documentação anexa. Ademais, a representante necessita de medicamentos, especificados nos receituários anexos, os quais não são ofertados gratuitamente pelas farmácias do município e do Estado. Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente, MARIVAN MODENA, diagnosticada com suspeita de glaucoma, neuropatia e nódulo da vesícula biliar, necessitando de exames oftalmológicos, exame de eletroneuromiografia dos membros superiores e inferiores, de uma cirurgia para a retirada do nódulo na vesícula e de vários medicamentos, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do agendamento da realização dos exames, da cirurgia e do fornecimento dos medicamentos de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2628/2022

Processo: 2022.0006148

PORTARIA N.º 37/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0006148, que contém representação da Sra. MARIVAN MODENA, relatando que seu irmão, Gabriel Modena de Abreu, tem paralisia cerebral e necessita com urgência da cirurgia Septoplastia; que já levou a documentação do paciente para a Secretaria de Saúde de Gurupi-TO e informaram que não estão realizando o procedimento cirúrgico no Estado; que já ligou diversas vezes na SEMUS e na SESAU e sempre informam que não tem previsão de realização da cirurgia, sendo que o paciente está aguardando desde o ano de 2019, quando foram realizados os primeiros exames, e o protocolo dos documentos foi realizado em 2020. Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, GABRIEL MODENA DE ABREU, diagnosticado com paralisia cerebral e que necessita com urgência da cirurgia Septoplastia, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento do TFD e do agendamento da cirurgia, respectivamente, de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2629/2022

Processo: 2022.0006150

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0006150, autuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de relatório de vistoria realizada, no dia 30/03/2022, na UPA - Unidade de Pronto Atendimento de Crixás do Tocantins/TO, no qual restou apontados algumas inúmeras irregularidades, que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, na UPA - Unidade de Pronto Atendimento de Crixás do Tocantins/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0003910 - 7ªPJG

O Promotor de Justiça, Drª Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003910, cujo objeto é “apurar a inexistência poluição sonora provocada com a realização de serestas dançantes na Rua Araguaia do setor Campos Belos em Gurupi-TO”, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920086 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Representante: Anônimo



Representado: A apurar e Município de Gurupi – TO

Objeto: Apurar a inexistência poluição sonora provocada com a realização de serestas dançantes na Rua Araguaia do setor Campos Belos em Gurupi-TO”.

O presente procedimento extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima informando a realização de seresta dançante todas as sextas-feiras e sábado, até alta madrugada na Rua Araguaia do Setor Campos Belos.

Com objetivo de apurar a fonte poluidora, foi oficiada a Diretoria de Posturas, para que procedesse a vistoria no local e que adotasse as providências necessárias para fazer cessar quaisquer irregularidades, ev. 04.

Em resposta a Diretoria de Posturas, informou que notificou e autuou o Sr. Diogo Lima Martins, proprietário do bar “Por do Sol”, por não possuir alvará de localização e promover eventos sem a devida licença. Informou, ainda, que interrompeu o evento realizado em desrespeito às leis de regência (ev. 11).

Com objetivo de confirmar a resolução só problema, foi realizada diligência no referido bairro, sendo informado por moradores que não mais ocorreram eventos daquela natureza no local, ev. 15.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego em razão de serestas dançantes que eram realizadas no setor Campos Belos nesta urbe.

De início foi requisitada fiscalização por parte da Diretoria de Posturas, que esteve no local, notificou e autuou o estabelecimento comercial que funcionava de maneira irregular, bem como, impediu a continuidade das serestas, ev. 11.

Noutra senda, em diligência junto aos moradores próximo ao local dos eventos, restou comprovado a resolução do problema.

Isto posto, por entender que o fato narrado já foi solucionado e não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Gurupi, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### 920054 - DESPACHO

Processo: 2022.0000215

Verifica-se da resposta encaminhada pelo Município de Itacajá que a municipalidade dispõe de um montante de R\$ 128.595,46 (cento e vinte oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) de valor excedente do FUNDEB. Todavia, indicou que o valor não será rateado entre os profissionais da educação em razão das disposições da nova lei que rege o fundo, sustentando, por fim, que o valor será investido nas escolas públicas de ensino fundamental.

Diante da necessidade de uma análise mais aprofundada da Lei n. 14.113/2020 e dos dispositivos correlatos que tratam da matéria, para a identificação da legalidade ou não da justificativa apresentada pelo Município, determino a prorrogação do prazo do Procedimento Preparatório em 90 (noventa) dias, com arrimo no art. 21, §2º da Resolução CSMP n. 05/2018.

Comunique-se o CSMP e o DOMP da decisão.

Cumpra-se.

Itacajá, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000230

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Itacajá/TO submeteu suas servidoras comissionadas ou ocupantes de cargos temporários à realização de exame de gravidez como condição para renovação contratual no ano de 2022, conforme representação apócrifa protocolada em 29/12/2021, através da Ouvidoria do Ministério Público, nestes termos:

“A prefeita municipal de Itacajá está obrigando as servidoras contratadas a fazerem testes de gravidez, pois as que testarem positivo não serão recontratadas para trabalharem no ano de 2022.”

Diante do exposto, visando a obtenção de informações quanto à ilegalidade apontada na representação, determinou-se a pesquisa de servidoras comissionadas e/ou em contratos temporários a fim de serem ouvidas por este órgão de execução (ev. 4).

As informações extraídas do Portal da Transparência do Município de

Itacajá – TO com a relação dos servidores municipais (comissionadas e/ou em contratos temporários) foram juntadas aos autos (ev. 10).

De posse da relação, foram expedidas notificações às servidoras Rosivânia Freitas Teixeira, Paula Virgulino Barbosa e Nahina Alves da Silva, a fim de prestarem esclarecimentos sobre os fatos nesta Promotoria de Justiça, em 07/06/2022, conforme consta no evento 9.

O relatório de atendimento das servidoras Rosivânia Freitas Teixeira e Nahina Alves da Silva, foram colacionados aos autos, informando que não foram submetidas à realização de exame admissional para fins de renovação contratual com o ente público, consignando que no ato levaram apenas a documentação pessoal exigida (ev. 14).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Compulsando os autos, verifica-se que a instauração do presente procedimento tinha por escopo apurar supostas irregularidades na contratação de servidoras temporárias e comissionadas no Município de Itacajá/TO, notadamente, quanto à exigência de submissão a exame de gravidez, para fins de contratação no ano de 2022.

Entretanto, é imperioso destacar que não foram angariados elementos suficientes à comprovação de eventual prática de ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública, tampouco evidência de atos causadores de prejuízo ao erário municipal.

A princípio, cumpre destacar a fragilidade na constatação de um lastro probatório mínimo, posto que apenas o relato apócrifo não está apto a comprovar irregularidade na contratação de servidores do sexo feminino pelo Município de Itacajá/TO.

Outrossim, esse órgão de execução envidou esforços na tentativa de esclarecer os fatos com oitiva de servidoras do Município, logrando êxito no comparecimento da assistente social Sr<sup>a</sup> Rosivânia Freitas Teixeira e da auxiliar de serviços gerais Sr<sup>a</sup> Nahina Alves da Silva, as quais prestaram depoimentos nesta Promotoria de Justiça na data de 07/06/2022.

Nota-se que as servidoras foram uníssonas ao afirmarem que não houve solicitação de exame médico, tampouco foram questionadas acerca da possibilidade de engravidar no momento, destacando que tanto o Secretário de Educação, Sr. João Soares, como a servidora "Leninha", solicitaram apenas os documentos pessoais e comprovante de endereço e, quanto ao diploma e carteira do CRAS, esses foram requisitados apenas para o cargo de assistente social.

Logo, diante da ausência de elementos mínimos para ajuizar ação civil pública ou que justifique a conversão em inquérito civil público, bem como, pelo exaurimento do prazo regulamentar do presente procedimento, não há alternativa senão o arquivamento.

Desse modo, não vislumbro interesse de agir, no sentido de prosseguir com o feito, motivo pelo qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento preparatório, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial ou sua conversão em inquérito civil público, e assim

submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado anônimo, via edital, acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento preparatório.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 21, da Resolução n. 005/2008.

Comunique-se a Ouvidoria MP/TO e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:**

Processo: 2022.0001130

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 10.02.2022 pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2022.0001130, em decorrência de representação formulada via Ofício nº 008/2022 da lavra dos vereadores Prof. Lucas de Lucca, Thaller Rogério, Tânia Precata e Cabo Agenor, informando, descumprimento da Lei Municipal nº 579/2019, a qual dispõe sobre o repasse de pagamento de incentivo financeiro anual aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate e Controle de Endemias, por parte da Prefeita Camila Fernandes de Araújo.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretária Municipal de Administração para manifestarem acerca da representação.

Em resposta, a municipalidade, via Assessoria Jurídica, informou que foi realizado o devido pagamento do incentivo financeiro no dia 18 de fevereiro do corrente ano, ao final requereram o arquivamento dos presentes autos.

Ato contínuo foi juntado aos autos expediente da lavra dos denunciantes confirmando o alegado pela municipalidade, além da certidão da Analista Ministerial comprovando que de fato os valores devidos foram pagos, isso após oitiva informal do representante dos ACS (Agente Comunitário de Saúde) e ACE (Agentes de Combate e Controle de Endemias), Sr. Florisval Pereira Silva, relatando que a categoria recebeu o pagamento de incentivo financeiro no dia 18 de fevereiro de 2022. Apesar de haver mencionado que havia diferença no valor recebido, essa questão foi sanada com a certidão inserta no evento 10.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS, culminando no recebimento dos valores devidos em decorrência de Lei Municipal nº 579/2019 pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate e Controle de Endemias, não há motivos que justifiquem qualquer outra decisão a não ser a de arquivar os presentes autos.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0001130, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal dos representantes e representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2627/2022

Processo: 2022.0003046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0003046 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em transporte público urbano, consubstanciado no não atendimento de rotas específicas pelo concessionário;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, conforme artigo 30, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do

Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2634/2022

Processo: 2021.0008814

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que dos autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008814 que tramita neste órgão ministerial despontam graves indícios de que o atual prefeito de Oliveira de Fátima (TO), sr. Nereu Fontes da Luz, omitiu-se no dever de prestar informações e documentos de natureza pública, solicitados pelo cidadão Cincinato Luz;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se submeter aos princípios esculpidos no artigo 37 da CF/88 como, por exemplo, a publicidade, moralidade e eficiência, dos quais deriva o dever de transparência que constitui faceta incontornável do direito fundamental à informação albergado artigo 5º, inciso XXXIII, e regulamentado na Lei n. 12.527/2011;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) a ajuizamento de ação de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que a negativa de publicidade aos atos oficiais praticados pelo Poder Público deflagra, em tese, a hipótese normativa do artigo 11, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992, autorizando, assim, a pronta intervenção do Ministério Público,

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito



Civil Público visando complementar a documentação até então amalhada com foco na comprovação da autoria e materialidade das irregularidades possivelmente praticadas pelo atual prefeito de Oliveira de Fátima (TO), sr. Nereu Fontes da Luz, que teria se negado a fornecer/apresentar dados públicos solicitados pelo nacional Cincinato Luz.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

1. Cientifique-se o E.CMSP/TO acerca desta decisão (via e-Ext), encaminhando cópia da presente portaria ao setor responsável por sua publicação (AOPAO);
2. Tendo em vista que a dilação do prazo de 30 dias concedido no evento 30 encontra-se esgotado, oficie-se ao Prefeito de Oliveira de Fátima para que encaminhe os referidos documentos.
3. Após, volvam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0006125

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício solicitando a apuração do PAD da servidora Kallyne da Cunha Manduca, em razão de abandono de cargo.

Instada a prestar informações, o Município de Porto Nacional informou, em apertada síntese, que: i) foi instaurado PAD em face da referida servidora por meio da Portaria n. 010 de 01 de junho de 2022, para apurar a conduta da servidora; ii) atualmente o PAD encontra-se apto para julgamento pela Comissão processante, o que deve ocorrer nos próximos dias. No que concerne ao recebimento salarial indevido, o município juntou as fichas financeiras que demonstram a realização dos descontos em razão das faltas da servidora. (evento 3).

É o relatório necessário, decido.

Compulsando os autos da presente Notícia de Fato, nota-se que o município de Porto Nacional (TO) está apurando a conduta irregular da servidora, tendo, inclusive, instaurado o devido Processo Administrativo Disciplinar em face desta, mediante a Portaria n. 010 de 01 de junho de 2022. Assim, constatou-se a inexistência de inércia por parte do referido ente.

No que concerne a cessão da servidora, apesar de a conduta desidiosa desta, não cabe a este parquet tutelar o mérito do juízo de

conveniência e oportunidade da Administração Pública em ceder a referida servidora ao Município de Ananindeua (PA).

Como é sabido, o administrador possui o poder discricionário para atuar, nos limites da lei, a partir de um juízo de valores a ser estabelecido em razão das nuances balizadoras de cada situação concreta.

Assim, até a decisão final do PAD instaurado, esta continua sendo servidora efetiva do município, não havendo óbice, portanto, na cessão concedida mediante a Portaria n. 61/2022.

De outra banda, conforme explicitado das fichas financeiras da servidora em comento, foram realizados todos os descontos em sua remuneração, totalizando, somente no ano de 2022, o desconto de R\$ 11.822,17 (onze mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos).

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Cientifique-se o denunciante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003583

Trata-se de Notícia de Fato registrada via Ouvidoria/MPTO, de forma anônima, noticiando possível irregularidade referente ao fato de que a servidora Sara Janai Conrado Lopes, enfermeira concursada de Silvanópolis(TO), laborava na faculdade ITPAC de Porto Nacional, com incompatibilidade de horário com seu cargo público e que, por isso, pagava a Senhora Martha Adriana Carvalho para que a substituísse em seus plantões no município.

De início, foi oficiada à Secretaria de Saúde de Silvanópolis (TO) para que esclarecesse os fatos noticiados (evento 5).

Em resposta (evento 8), a Secretaria confirmou os fatos noticiados, bem como aduziu que os plantões da servidora, ora investigada, são realizados pela servidora Martha Adriana e outros, bem como não acarretou nenhum prejuízo ou transtorno na escala e nem para a administração do hospital.

Instada (evento 8), a investigada aduziu, em apertada síntese, que: i) não fez acordo com a Secretária de Saúde; ii) reside no município de Porto Nacional (TO), onde exerce o cargo de Professora no ITPAC desde 2019; iii) confirma que realmente pagou e fez troca de alguns plantões; iv) não possuía conhecimento acerca da impossibilidade de compra de plantões; v) após tomar conhecimento da irregularidade, solicitou licença para tratar de interesse particular.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que a servidora requerida, de fato, pagou para que terceiros a substituíssem em seus plantões.

Cumpre-nos ressaltar que referida conduta não possui respaldo legal, uma vez que a competência para providenciar a substituição de funcionários públicos que se ausentem do serviço recai, exclusivamente, à direção técnica do órgão em questão, não sendo permitido que os servidores façam escala de trabalho paralela à oficial.

Assim, esclarecemos que conduta dessa espécie caracteriza-se, em tese, como ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade da administração pública (art. 11, inciso I da Lei n. 8.429/92).

Entretanto, conforme entendimento consolidado no STJ, é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n. 8.429/92. Destarte, além da subsunção formal à norma, também é requisito indispensável para a caracterização da prática de ato de improbidade administrativa, o dolo (má-fé) do agente.

Nesta esteira, não basta a mera prática de ato atentatório aos princípios da administração pública, é necessário comprovar, ainda, que tal violação tenha desígnio de desonestidade, mediante comportamento sabidamente ilegal por parte do agente, ou seja, que este aja de forma ilícita, ciente da antijuridicidade de seu comportamento, o que não ocorreu no presente caso.

Cinge-se neste caso diferenciar o ato ímprobo do ato irregular. Assim, o eminente Jurista e Professor José Afonso da Silva leciona brilhantemente que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e corresponde vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). De outra banda, os atos irregulares são aqueles praticados em dissensão às diretivas da Administração Pública, em que só é permitido que se faça aquilo que a lei determina.

Desta forma, a partir da análise dos autos, apesar de as condutas das servidoras se configurarem ilegais, estas não alcançam o

patamar de improbidade administrativa, uma vez que não ficou demonstrado o dolo, consubstanciado pela má-fé, bem assim não houve a demonstração da ocorrência de dano ao erário.

Alinhado a isso, ressalta-se que, uma vez notificada para prestar esclarecimentos, a servidora, ora investigada, não se furtou de sua responsabilidade, assumiu os atos praticados e requereu de imediato, junto ao município, a sua licença para tratar de interesses particulares.

Desta forma, tal desiderato demonstra cabalmente a ausência de má-fé da requerida, impedindo o enquadramento de sua conduta como ato de improbidade administrativa, bem como sanando o objeto investigado no presente procedimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigos 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Cientifique-se à Secretaria de Saúde de Silvanópolis (TO).

Notifique-se os interessados.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2617/2022**

Processo: 2022.0006938

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. EX OFFICIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO.

UBS. SUPOSTAS FALHAS E IRREGULARIDADES. CORREÇÃO. INSPEÇÃO. IN LOCO. SILVANÓPOLIS. UBS. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO. DOE MPTO. 1. Tratando-se de procedimento administrativo instaurado de ofício por esta promotoria de de justiça a fim de que seja realizada fiscalização e orientação, inclusive com inspeção in loco deste subscritor, sobre eventuais falhas e irregularidades na UBS do município de SILVANÓPOLIS. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

falhas e irregularidades.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração, justificativa e pessoas envolvidas: Acompanhar o funcionamento e a atuação das Unidades Básicas de Saúde do Município de Silvanópolis; promover ações junto ao município com escopo de manter a regularidade na prestação dos serviços básicos de saúde; fomentar a participação dos usuários de serviços públicos de saúde na fiscalização e conservação das UBSs; inspecionar in loco; e orientar a comunidade, no que couber, sobre como proceder para buscar melhorias no atendimento e, se for o caso, recorrer ao de auxílio deste órgão.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais:

a) Oficie-se ao Município de Silvanópolis, por meio do senhor(a) Secretário(a) de Saúde, para que tome ciência da visita que ocorrerá na UBS da localidade no dia 17 de agosto de 2022, a partir das 9h, devendo fazer-se presente por si ou por meio de representante.

b) Requisite-se veículo para a inspeção à coordenação das Promotorias de Justiça de Porto Nacional na data designada;

c) Notifique-se o servidor Bruno Ricardo Carvalho Pires para acompanhar a vistoria, requisitando sua colaboração aos autos;

d) Designo o servidor Leilson Mascarenhas Santos para reduzir a termo todas as ocorrências durante o ato;

e) À senhora estagiário de nível superior (residente ministerial) lotada nesta Promotoria que faça uma busca nos normativos do CNMP a respeito do tema, bem como de eventuais formulários necessários à vistoria, juntando-os aos autos até 03 dias úteis antes da data marcada para a vistoria; e

f) Junte-se aos presentes autos cópia do Projeto de Inspeção in loco às UBSs da comarca.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que, no último ano, após um levantamento detalhado das demandas desta Promotoria de Justiça, constatou-se que mais da metade dos procedimentos ativos, entre janeiro de 2021 e fevereiro de 2022, são de matéria relativa a saúde pública, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



CONSIDERANDO que, mesmo após instaurados e arquivados os procedimentos administrativos, ainda sobrevêm representações perante esta promotoria de irregularidades no atendimento, falta de medicamentos e demora para obtenção de resultados de exames nas UBSs da Comarca de Porto Nacional; e

CONSIDERANDO que, como meio de busca de resolver/reduzir a quantidade de demandas e conferir maior efetividade nas determinações feitas por esta promotoria, poder-se-á restar relevante e eficaz realizar inspeção in loco por este subscritor às UBSs em caráter fiscalizador e orientador para que sejam corrigidas eventuais

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de 2022.

Porto Nacional, 14 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2623/2022

Processo: 2022.0001394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde foram previstos na constituição enquanto espaços institucionalizados, para, além dos

debates entre a sociedade civil e política, efetuem o controle social, de natureza propositiva, deliberativa e reivindicativa de políticas públicas na área de saúde;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de informações acerca de irregularidades no Conselho Municipal de Saúde de Palmeiras/TO;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público como órgão de controle externo, agir fiscalizando e provocando a atuação dos responsáveis pela construção do SUS, interagindo para obter a efetivação de políticas públicas que sejam condizentes com a realidade dos usuários do sistema, especialmente objetivando a otimização de serviços e ações de saúde, com a qualidade e presteza, que atendam as necessidades;

CONSIDERANDO que enquanto estratégia institucional de atuação do Ministério Público, mormente diante da missão constitucional de defesa da sociedade e dos princípios democráticos, é imprescindível a parceria com os Conselhos Municipais de Saúde ante a relevância de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Resolução CNS nº 333, de 04 de novembro de 2003 traçou as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, as Leis Municipais específicas e o Regimento Interno de cada Conselho Municipal, elaborados de acordo com a Lei nº 8.142 e Resolução CNS nº 333, assegurarão a autonomia dos Conselhos Municipais, definindo suas estruturas de acordo com as especificidades regionais, porém sempre atentos ao mínimo es-

estabelecido na legislação federal, para desempenho eficiente de suas funções; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual visa apurar irregularidades no Conselho Municipal de Saúde de Palmeiras do Tocantins/TO, no tocante a criação, funcionamento, estrutura e serviço.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público,



conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Determinar a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o Município de Palmeiras do Tocantins/TO, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da Lei Municipal nº 141 de 2012, cópias dos atos que regulamentaram a criação do Conselho Municipal de Saúde, bem como informe quais os critérios usados para escolha dos membros do referido Conselho da Municipalidade; e

5) Oficie-se o Conselho Municipal de Saúde de Palmeiras do Tocantins/TO, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, decline informações e documentos relativos ao registro de atividades do Conselho de Saúde referente aos anos de 2020, 2021 e 2022, lembrando que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2609/2022

Processo: 2022.0006930

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades,

“embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, praticado por AFC, conforme autos nº. 0002097-10.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a AFC, investigado conforme autos nº. 0002097-10.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados

na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 09/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Alexandre Ferreira I.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/651ec093cbf83e57d86f707e2b69b471](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/651ec093cbf83e57d86f707e2b69b471)

MD5: 651ec093cbf83e57d86f707e2b69b471

Anexo II - Inq Alexandre Ferreira II.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d6192a32cbfd34683118b0865d247a07](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d6192a32cbfd34683118b0865d247a07)

MD5: d6192a32cbfd34683118b0865d247a07

Tocantinópolis, 13 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2610/2022**

Processo: 2022.0006931

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado por FS, conforme autos n.º. 0000513-97.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a FS, investigado conforme autos nº. 0000513-97.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 08/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Inq Francisco dos Santos.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c91e597ae04b49f62a17bca1c4de31f2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c91e597ae04b49f62a17bca1c4de31f2)

MD5: c91e597ae04b49f62a17bca1c4de31f2

Tocantinópolis, 13 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2611/2022**

Processo: 2022.0006932

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado por JBPL, conforme autos nº. 0001008-44.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO a certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JBPL, investigado conforme autos nº. 0001008-44.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados

na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se cópia do inquérito policial;
4. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 18/10/2022, às 09h00min, devendo ele estar acompanhado por advogado ou defensor público;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Joao Batista Pires Lima.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a5640d092895debca90af76cbe0a5350](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a5640d092895debca90af76cbe0a5350)

MD5: a5640d092895debca90af76cbe0a5350

Tocantinópolis, 13 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2612/2022**

Processo: 2022.0006933

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo

302 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado por LPS, conforme autos n.º. 0001777-52.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LPS, investigado conforme autos n.º. 0001777-52.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;



2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 10/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;

6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Lucs Pinho.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bdd3d93f0d5eb67e3e24f0d1c34fd512](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bdd3d93f0d5eb67e3e24f0d1c34fd512)

MD5: bdd3d93f0d5eb67e3e24f0d1c34fd512

Tocantinópolis, 13 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2613/2022**

Processo: 2022.0006934

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento, praticado por AJA, conforme autos n.º 0003418-80.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

### **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a AJA, investigado conforme autos n.º 0003418-80.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 25/10/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;

6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Adriano Jose.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fdd2b34d63cd52dabe1aa59c760b4e87](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fdd2b34d63cd52dabe1aa59c760b4e87)

MD5: fdd2b34d63cd52dabe1aa59c760b4e87

Tocantinópolis, 13 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2614/2022**

Processo: 2022.0006935

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, praticado por JRS, conforme autos n.º 0003881-90.2017.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma

exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JRS, investigado conforme autos n.º 00003881-90.2017.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;

4. Junte-se cópia do inquérito policial;

5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 17/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;

6. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Inq Joana Ribeiro.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a8ddf4760ca0ca2ceda5e782c76ea188](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a8ddf4760ca0ca2ceda5e782c76ea188)

MD5: a8ddf4760ca0ca2ceda5e782c76ea188

Tocantinópolis, 13 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2615/2022**

Processo: 2022.0006936

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado por APS, conforme autos n.º. 0004598-97.2020.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento

e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

#### **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a APS, investigado conforme autos n.º. 0004598-97.2020.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de

acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 25/10/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;

6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Anderson Pereira.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/788b8bf6daee2de97a4b30ca42b327cb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/788b8bf6daee2de97a4b30ca42b327cb)

MD5: 788b8bf6daee2de97a4b30ca42b327cb

Tocantinópolis, 13 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2616/2022**

Processo: 2022.0006937

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado por ENA, conforme autos n.º 0003997-28.2019.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ENA, investigado conforme autos n.º 0003997-28.2019.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 27/09/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Inq Emerson Nicanor.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8a1b264e17eaa7fc5c656aeae52cf943](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8a1b264e17eaa7fc5c656aeae52cf943)

MD5: 8a1b264e17eaa7fc5c656aeae52cf943

Tocantinópolis, 13 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>